



CENTRO UNIVERSITÁRIO PROCESSUS
Prática Extensionista

PROJETO/AÇÃO (1º/2025)

1. Identificação do Objeto

Atividade Extensionista:

PROGRAMA () PROJETO (X) CURSO () OFICINA ()
EVENTO () PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS () AÇÃO DE EXTENSÃO SOCIAL ()

Área Temática:

Direitos Humanos, Povos Indígenas.

Linha de Extensão:

Cultura, Direito Constitucional, Agenda 2030.

Local de implementação (Instituição parceira/conveniada):

Etnia Bororo – Noroeste – Brasília /DF e Escola Pública do DF

Título:

Preservação e Disseminação da Cultura Bororo: Direito, Identidade e Sustentabilidade para os Povos Originários.

2. Identificação dos Autor(es) e Articulador(es)

CURSO: Direito

Coordenador de Curso: Adalberto Nogueira Aleixo

Articulador(es)/Orientador(es): Lourivânia de Lacerda Castro

Aluno(a)/Equipe

Nome	Matrícula	Contato
Antoniela De Vicente Borges	1720100149	Antonielab@gmail.com
Giovanna Santiago Afonso da Silva	2510010000063	giovannasantiago2010@gmail.com
Guilherme Moreira Costa	221001000081	Guilhermemoreira717@gmail.com
Indiara Linhares Alves	2320010000013	Indiaralinhaires@gmail.com
Keure Coelho de Holanda Passos	2120010000113	keureholandac@gmail.com

3. Desenvolvimento

Apresentação:

O projeto visa promover a preservação da cultura, história e identidade do povo Bororo, com um foco especial na visibilidade e respeito aos direitos dos povos indígenas, particularmente no contexto de Brasília. Através de diversas ações, como oficinas, palestras, intercâmbios culturais, o projeto busca fortalecer o reconhecimento da cultura Bororo, além de proporcionar aos acadêmicos de Direito uma formação prática ao se envolverem em questões jurídicas e sociais que afetam diretamente os povos indígenas.

Com a crescente luta dos povos indígenas por seus direitos territoriais e culturais, especialmente em áreas urbanas como Brasília, o projeto também atua como uma plataforma de conscientização e empoderamento. A preservação dos saberes tradicionais, o respeito aos direitos indígenas e a promoção de um diálogo intercultural são aspectos centrais dessa iniciativa, que pretende contribuir para uma sociedade mais justa e plural, além de destacar a importância da educação para a formação de cidadãos conscientes e comprometidos com a causa indígena.

Fundamentação Teórica

O reconhecimento dos direitos culturais e territoriais dos povos indígenas no Brasil é um tema amplamente abordado tanto pela doutrina quanto pela legislação e jurisprudência. O fundamento principal para a proteção dos direitos indígenas está na Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo 231, que trata da garantia dos direitos territoriais e culturais dos povos indígenas. Além disso, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil, também assegura direitos fundamentais aos povos indígenas, incluindo a preservação de suas culturas e modos de vida tradicionais.

Doutrina:

1. Carlos Frederico Marés de Souza Filho (2008) aponta que a Constituição Brasileira de 1988 inovou ao adotar uma concepção integradora em relação aos povos indígenas, reconhecendo-lhes direitos territoriais, culturais e políticos, estabelecendo uma nova perspectiva de relação entre o Estado e esses povos. Segundo o autor, a normatização que visava proteger os indígenas na Constituição vai além da simples tutela, reconhecendo-os como sujeitos plenos de direitos.
2. Aline Lima Barbosa (2016) destaca que a efetivação dos direitos territoriais indígenas demanda não apenas o reconhecimento das terras tradicionais, mas também um processo de valorização das práticas culturais, em que o Direito se torna um instrumento de fortalecimento da identidade indígena. A autora sugere que a legislação deve ser uma ferramenta de resistência contra a homogeneização cultural e a pressão de projetos de desenvolvimento que desconsideram a relação íntima entre os povos indígenas e seus territórios.
3. José Afonso da Silva (2017), em sua obra sobre Direito Constitucional, enfatiza que a Constituição de 1988 trouxe um grande avanço ao transformar os povos indígenas em sujeitos de direitos, reconhecendo suas culturas, línguas e modos de organização social, além de garantir o direito à terra. Ele argumenta que a função do Estado é proteger e preservar esses direitos, além de assegurar a autonomia desses povos, que devem ser consultados sobre quaisquer projetos que possam afetar suas terras ou modos de vida.

Normas e Legislação:

1. Constituição Federal de 1988, Art. 231: Estabelece que os direitos territoriais dos povos indígenas são imunitários e imprescritíveis. A Constituição determina que as terras tradicionalmente ocupadas por indígenas são essenciais para sua sobrevivência física, cultural e social, sendo, portanto, inalienáveis e impenhoráveis.
2. Convenção 169 da OIT: Ratificada pelo Brasil em 2004, essa convenção reconhece e protege os direitos culturais, sociais e econômicos dos povos indígenas. Um dos princípios mais relevantes é o direito à consulta prévia, livre e informada, antes de qualquer projeto que possa afetar suas terras e recursos naturais.
3. Lei 6.001/1973 - Estatuto do Índio: Esta lei foi um marco na legislação indigenista brasileira, embora tenha sido criticada por sua abordagem paternalista e assimilacionista. Apesar de ter sido parcialmente substituída pela Constituição de 1988, ainda contém dispositivos aplicáveis, como os relacionados à gestão de territórios indígenas e à organização social das comunidades.
4. Lei 14.701/2023 - Esta lei, que regula o art. 231 da Constituição Federal, dispõe sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas. Além disso dispõe sobre os seguintes princípios: I - reconhecimento da organização social, dos costumes, das línguas e das tradições indígenas; II - o respeito às especificidades culturais de cada comunidade indígena e aos respectivos meios de vida, independentemente de seus graus de interação com os demais membros da sociedade; III - a liberdade, especialmente de consciência, de crença e de exercício de qualquer trabalho, profissão ou atividade econômica; IV - a igualdade material; e V - a imprescritibilidade, a inalienabilidade e a indisponibilidade dos direitos indígenas.

Jurisprudência:

1. STF, ADI 3.388 (2009): O Supremo Tribunal Federal reafirmou que os direitos territoriais indígenas são imutáveis, conforme o artigo 231 da Constituição, e que a União tem o dever de garantir a proteção dessas terras, independentemente de interesse econômico ou político. A decisão também destacou que a demarcação das terras indígenas deve ser um processo que respeite a cultura e a autonomia dos povos indígenas.
2. STF, RE 626.306 (2012): Em um julgamento sobre a demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol, o Supremo determinou que o processo de demarcação deve respeitar os direitos territoriais e culturais dos indígenas, garantindo que suas terras sejam preservadas para o usufruto exclusivo da população indígena. O julgamento reforçou que qualquer projeto de desenvolvimento ou atividade econômica nas terras indígenas só pode ser realizado com o consentimento da comunidade.
3. STJ, REsp 1.185.143 (2011): O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que, para a proteção dos direitos culturais dos povos indígenas, é necessário garantir a preservação de suas práticas tradicionais, como as artesanias, danças e rituais, que representam elementos fundamentais de sua identidade. A jurisprudência entende que a proteção dessas práticas culturais é uma extensão do direito à autodeterminação e ao reconhecimento das identidades indígenas.
4. STF, ADPF 709 (2020): O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), afirmou a importância da proteção dos direitos indígenas no contexto de crises sanitárias e ambientais. A decisão destacou a necessidade de garantir a saúde e a segurança dos povos indígenas, especialmente em tempos de pandemia, reforçando o princípio da proteção integral da pessoa indígena e de suas culturas.

As doutrinas e normas citadas reafirmam a centralidade dos direitos culturais e territoriais dos povos indígenas no ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição de 1988 e as convenções internacionais, como a Convenção 169 da OIT, consolidam o reconhecimento dos povos indígenas como sujeitos de direitos, garantindo-lhes a proteção das suas culturas e territórios. A jurisprudência brasileira, por sua vez, tem sido um pilar fundamental para a implementação desses direitos, assegurando que a proteção cultural e territorial seja uma prioridade no desenvolvimento de políticas públicas e na interpretação das leis. A continuidade da luta pela implementação plena desses direitos é essencial para garantir a preservação das identidades culturais dos povos indígenas no Brasil.

Justificativa:

A escolha do tema se justifica pela urgência e relevância da preservação cultural, histórica e territorial do povo Bororo, especialmente no contexto atual de luta pelas terras no Noroeste do Distrito Federal. A comunidade Bororo enfrenta constantes desafios relacionados à invisibilidade cultural e à violação de seus direitos territoriais, frequentemente em confronto com projetos imobiliários e ações do poder público que ameaçam suas terras tradicionais. Além disso, a busca pelo reconhecimento de seus direitos e pela valorização de suas práticas culturais é crucial para fortalecer a identidade desse povo e garantir sua sobrevivência e autonomia. Este projeto visa não apenas dar visibilidade às questões indígenas, mas também promover um diálogo entre a universidade, que talvez novos alunos que se matriculem nessa mesma matéria

possa da continuidade e apoio à comunidade Bororo, fortalecendo a luta por seus direitos e contribuindo para uma sociedade mais justa e plural, onde as diferenças culturais sejam respeitadas e protegidas. A ideia de produzir esse projeto é divulgar e compartilhar a cultura indígena brasileira com o público, para que as pessoas possam conhecer um pouco mais sobre a cultura dos povos indígenas. Os povos indígenas enfrentam preconceito e discriminação e precisam de assistência para reconhecer os seus direitos. O crescente número de profissionais indígenas e o fortalecimento do Movimento Indígena são recursos potenciais para a defesa estes direitos.

Objetivos:

Geral:

Promover a valorização, preservação e defesa dos direitos culturais, territoriais e identitários do povo Bororo por meio de ações extensionistas que articulem o conhecimento acadêmico com os saberes tradicionais, contribuindo para a visibilidade e o respeito aos povos indígenas no contexto do Distrito Federal, especialmente frente aos desafios enfrentados na região do Noroeste.

Específicos:

- ☐ Realizar oficinas, rodas de conversa e palestras sobre os direitos dos povos indígenas e a importância da preservação cultural, voltadas à comunidade acadêmica, escolar e à própria comunidade Bororo.
- ☐ Produzir e distribuir materiais educativos sobre a legislação nacional e internacional relativa aos direitos indígenas, com foco no empoderamento do povo Bororo.
- ☐ Estimular o intercâmbio cultural entre estudantes de Direito e a comunidade Bororo, promovendo vivências e práticas tradicionais, com ênfase no artesanato e nas expressões culturais.
- ☐ Mapear e analisar a situação dos direitos territoriais e culturais do povo Bororo no Distrito Federal, em parceria com lideranças indígenas e com apoio de professores e alunos da graduação.
- ☐ Estabelecer um canal de diálogo contínuo entre a comunidade acadêmica e as lideranças Bororo para o acompanhamento das demandas e ações voltadas à proteção de sua cultura e território.

Metas:

- ☐ Realizar ao menos uma palestra durante o período do projeto, envolvendo o grupo, escolas públicas e a comunidade Bororo (se possível).
- ☐ Elaborar e disponibilizar cartilha educativa digital acerca do tema proposto.
- ☐ Concluir um relatório técnico e jurídico com levantamento das principais informações sobre as demandas territoriais e culturais do povo Bororo na região do Noroeste – DF.

Resultados esperados:

- ☐ Ampliação da conscientização da comunidade acadêmica e da sociedade sobre os direitos dos povos indígenas, especialmente do povo Bororo.
- ☐ Fortalecimento da identidade cultural do povo Bororo por meio da valorização de seus saberes e práticas tradicionais.
- ☐ Maior visibilidade e reconhecimento social das lutas da comunidade Bororo no Distrito Federal, principalmente no que diz respeito à disputa territorial no Noroeste.
- ☐ Produção de conhecimento interdisciplinar relevante sobre os direitos indígenas, com potencial para subsidiar políticas públicas e ações futuras.
- ☐ Aproximação efetiva entre universidade e comunidade indígena, promovendo um modelo de extensão pautado na escuta ativa, respeito e corresponsabilidade.

Metodologia:

A metodologia do projeto será baseada em uma abordagem participativa e interdisciplinar, envolvendo a escuta ativa da comunidade Bororo e o diálogo entre saberes acadêmicos e tradicionais. Serão realizadas oficinas, palestras e rodas de conversa com a universidade, escolar, além da produção de materiais educativos acessíveis sobre os direitos indígenas, com foco na valorização cultural e no empoderamento da etnia Bororo.

Cronograma de execução:**DATA DE INÍCIO: 17/02/2025****DATA DE TÉRMINO: 04/07/2025**

Evento	Período	Observação
Fase de Preparo	17/03 a 14/04	Elaboração do Projeto; Pesquisa Teórica;
Fase de Integração	05/05 a 12/05	Elaboração de Cartilha; Visita à Comunidade estudada e apresentação em sala;
Fase de Socialização de Resultados	19/05 a 23/06	Apresentação à Comunidade; Apresentação em Sala.

Considerações finais:

A realização deste projeto de extensão representa um importante passo na promoção da justiça social, da valorização da diversidade cultural e da defesa dos direitos fundamentais dos povos indígenas, em especial do povo Bororo. Ao articular saberes acadêmicos e tradicionais, o projeto se propõe a criar um espaço de diálogo, aprendizado mútuo e fortalecimento identitário, contribuindo para a preservação do patrimônio imaterial indígena e para a conscientização da comunidade acadêmica e da sociedade sobre a importância do respeito às culturas originárias. Diante dos desafios enfrentados por essas comunidades — como o apagamento cultural, a violência e os conflitos por terra, especialmente na região do Noroeste do Distrito Federal —, iniciativas como esta são essenciais para garantir visibilidade, apoio jurídico e protagonismo aos povos indígenas, reafirmando o papel transformador da universidade no enfrentamento das desigualdades históricas.

Referência Bibliográfica:**Doutrinas:**

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

BARBOSA, Aline Lima. Os direitos culturais dos povos indígenas: uma abordagem crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Direitos Fundamentais e Direitos Humanos: A Constituição Brasileira e a tutela dos povos indígenas. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

<https://rsb.org.br/rede/noticias/filhos-de-dom-bosco-atuam-na-promocao-dos-direitos-indigenas>

Normas e Legislação:

- Constituição Federal de 1988.
- Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Estatuto do Índio. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1973.
- Lei nº 14.701/2023, de 20 de outubro de 2023. Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas.
- Organização Internacional do Trabalho (OIT). Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais. Genebra, 1989. Disponível em: <<https://www.oit.org/>>. Acesso em: 12 abr. 2025.

Jurisprudência:

- Supremo Tribunal Federal (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.388, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 13 de maio de 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>.
- Supremo Tribunal Federal (STF). Recurso Extraordinário (RE) 626.306, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 19 de março de 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>.
- Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial (REsp) 1.185.143, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgamento em 29 de agosto de 2011. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>.
- Supremo Tribunal Federal (STF). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 709, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgamento em 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>.